



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13707.000238/92-11
RECURSO Nº. : 107.975
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1987
RECORRENTE : CONPART INDÚSTRIA ELETRÔNICA S/A
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 20 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.193

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - A dedutibilidade dos dispêndios realizados a esse título requer a prova através de documentação hábil e idônea das respectivas operações. Impõe-se também que sejam necessárias à atividade da empresa ou à respectiva fonte produtora.

OMISSÃO DE RECEITAS - Configura omissão de receitas a falta de inclusão na declaração de rendimentos da pessoa jurídica, as vendas de mercadorias adquiridas de terceiros e devidamente registradas nos livros fiscais.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES A TRD - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (D.O. de 30.07.91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29.08.91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CONPART INDUSTRIAL ELETRÔNICA S/A

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar da exigência os juros moratórios equivalentes à TRD anteriores a 01/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13707.000238/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.193



PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13707.000238/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.193

RECURSO Nº. : 107.975
RECORRENTE : CONPART INDÚSTRIA ELETRÔNICA S/A

R E L A T Ó R I O

CONPART INDÚSTRIA ELETRÔNICA S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 279/408, da decisão prolatada às fls. 271/276, da lavra do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01, referente ao IRPJ.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento é decorrente das seguintes irregularidades:

1) falta de comprovação da efetividade dos serviços prestados através de documentação hábil de idônea, pelas empresas KF Guimarães Construtora Ltda., no valor de Cz\$ 461.653,29, documentos de fls. 40 a 58, TRANSENGE Transporte, Engenharia, Comércio e Indústria Ltda., no valor de Cz\$ 1.564.141,41, documentos de fls. 10 a 39 e WINPOOL Assessoria Tributária SC Ltda., no valor de Cz\$ 5.650.065,68, documentos de fls. 59 a 114;

2) omissão de receitas, caracterizada pelo não oferecimento à tributação, da importância de Cz\$ 3.091.996,00, referente a revenda de mercadorias, documentos de fls. 115/130.

A empresa impugnou a exigência (fls. 147/156), alegando, em síntese, o seguinte:

a) com relação aos serviços prestados pelas empresas relacionadas no auto de infração:

- K.F. Guimarães Construtora, estão os mesmos devidamente especificados nas notas fiscais de nº 246 e 247, anexadas aos autos. Acredita que a acusação fiscal decorreu do fato de a firma individual K. F. Guimarães Construtora, devidamente inscrita no CGCMF sob nº 28.233.997/0001-49, com endereço na rua Heráclito Graça nº 347, loja B, Bloco 2, ter

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13707.000238/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.193

sido transformada na sociedade por quotas K. F. Guimarães Construtora Ltda., CGCMF nº 28.855.781/0001-15, com endereço na rua Dom Gerardo, nº 63, tendo sido as notas fiscais emitidas em blocos de uso da sucedida enquanto as duplicatas/faturas foram emitidas em impressos de uso da sucessora.

- TRANSENGE - Transporte, Engenharia, Comércio e Indústria Ltda., trata-se de empresa de transportes sediada no Rio de Janeiro e bem conhecida à época dos fatos. Os serviços de transporte prestados por essa empresa estão especificados nas notas fiscais de nº 1.118, 1.136 e 1.150, bem como no contrato escrito firmado entre as partes.

- WINPOOL - Assessoria Tributária S/C Ltda. Os serviços dessa empresa foram contratados pelo instrumento anexado aos autos (fls.182/183), tendo por fim a revisão da escrita fiscal. Essa revisão objetivava identificar a existência de créditos de imposto ainda não aproveitados pela impugnante. A auditoria em questão foi efetivamente realizada por aquela empresa, e produziu o relatório de fls. 184/236. Os serviços prestados estão retratados também nas notas fiscais nº 392, 393, 405, 420, 444, 449, 488, 489, 490, 007, 035 e 051, sendo as primeiras emitidas pelo estabelecimento situado na rua Pandiá Calógeras, 84, Aclimação - SP, CGCMF nº 52.162.799/0001-16 e, as últimas, pelo estabelecimento sito na rua Lauro Müller nº 116, conj. 3.304, Rio de Janeiro, CGCMF nº 29.262.698/0001-03. Afirma ser regular a prestação de serviços pela empresa Winpool, pois existem todos os requisitos necessários: o instrumento contratual, as notas fiscais correspondentes, e ainda, a presença do próprio serviço executado.

b) Com respeito à omissão de receitas, diz ter ocorrido um lapso por parte do autuante, que considerou como receita de revenda, as receitas registradas no grupo de contas 41.01.02 (refaturamento) quando, na realidade, a sub-conta 41.01.01-04/1000 (produtos - mecânica - diretoria comercial) também reflete revenda de mercadorias adquiridas de terceiros. Ressalta também, que o mesmo acontece com as vendas de mercadorias registradas nas sub-contas 41.01.01-003/1000 (spare - diretoria comercial) e 41.01.01-014-6000 (produtos mecânica - conta patrimonial). Assevera que a demonstração de que as receitas referidas foram corretamente declaradas completa-se pelo exame combinado dos balancetes gerais de junho e

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13707.000238/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.193

dezembro de 1986, com as respectivas declarações de rendimentos, em que o somatório das contas 41.01.01 - vendas - e 41.01.02 - refaturamento - acusado nos balancetes, contas do quadro 10 - item 06.

Finaliza insurgindo-se contra a cobrança dos juros de mora com base na TRD, relativamente ao período anterior a 29/07/91.

Informação fiscal às fls. 269 e 270, na qual o AFTN autuante opina pela manutenção do lançamento e declara que:

1. a empresa TRANSENGE, conforme documento de fls. 11, encontrava-se com o CGC suspenso, e emitiu as notas fiscais nº 1.118 de 02/06/86, 1.136 de 27/06/86 e 1.150 de 01/08/86, com as seguintes irregularidades: CGC da autuada com o número errado; falta de discriminação da natureza dos serviços nas notas fiscais; não emitiu conhecimento de transporte; a empresa emitente das notas fiscais não funciona no endereço constante nas mesmas, e sem uma loja da Decor Shopping, conforme termo de fls. 10 e documento de fls.12;

2. a empresa K. F. Guimarães Construtora Ltda., conforme documentos de fls. 41 e 42, está com um CGC suspenso e o outro extinto, tendo emitido as notas fiscais nº 247 e 248 (fls. 43 e 53), com o CGC da autuada errado, e segundo diligências (fls. 40), a empresa K. F. Guimarães nunca funcionou nos endereços constantes nas notas fiscais;

3. a empresa WINPOOL Assessoria Tributária S/C Ltda., possui dois endereços e dois CGC, sendo um em São Paulo, na rua Pandiá Calógeras nº 84, e no Rio de Janeiro, na rua da Quitanda, nº 30. Ambos os CGC estão suspensos (docs. fls. 60 e 63), e os responsáveis por ambas as empresas nunca apresentaram declarações de rendimentos. Conforme diligência de fls. 59, foi constatado que a WINPOOL do Rio de Janeiro não funciona na rua Lauro Müller nº 116, endereço das notas fiscais, e nem na rua da Quitanda nº 30 (doc. fls. 63). Além disso, todas as notas fiscais foram emitidas como sendo do ano-base de 1987, e a despesa deduzida pelo total no ano-base de 1986. Constam também nos recibos de pagamento das duplicatas como sendo o ano de emissão de 1987;

4. a autuada deixou de oferecer ao lucro líquido do exercício, o valor correspondente a vendas de mercadorias dos meses de junho a dezembro de 1986, como

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13707.000238/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.193

pode se verificar comparando o valor registrado na declaração de rendimentos da pessoa jurídica (fls. 131/138) e levantamentos feitos através dos livros de apuração de IPI e ICM (fls. 124/141).

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal motivou o seu convencimento com o seguinte ementário:

“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

- Na apuração do lucro real, somente é admitida a dedutibilidade de despesas necessárias à atividade da pessoa jurídica e à manutenção da respectiva fonte produtora, conceituando-se como tais aquelas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa, devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

- As operações comerciais de revenda de mercadorias apuradas na escrita fiscal da pessoa jurídica e não contabilizadas autoriza a presunção de omissão de receita em valor correspondente ao montante não registrado.

- A autoridade administrativa não tem competência legal para apreciar alegação de inconstitucionalidade da lei ou de ato administrativo ou normativo ao qual tenha a sua atividade vinculada.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

Ciente da decisão de primeira instância em 02/02/94 (AR fls. 277-v), a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 279/407, protocolo de 03/03/94, onde desenvolve a mesma argumentação da fase impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13707.000238/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.193

V O T O

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O voto adota a mesma ordem de matérias constantes do relatório.

- Glosa de despesas operacionais pela falta de comprovação.

O Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80), em seu artigo 191, prevê:

"Art. 191 - São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º - São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º - As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

No caso em tela, a fiscalização autuou a recorrente, em função da falta de comprovação, através de documentação hábil de idônea, da efetividade dos serviços prestados pelas empresas KF Guimarães Construtora Ltda., TRANSENGE Transporte, Engenharia, Comércio e Indústria Ltda., e WINPOOL Assessoria Tributária S/C Ltda.

Como se vê do relatório, o presente item refere-se a autuação pela apropriação como custo, de importâncias referentes a notas fiscais inidôneas, de emissão atribuída a empresas inexistentes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13707.000238/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.193

Através de visitas fiscais realizadas com o intuito de apurar a verdade material, conforme Termos de Constatação lavrados pelo diligente auditor-fiscal quando da visita em cada uma das empresas relacionadas no auto de infração, temos que:

a) TRANSENGE Transporte, Engenharia, Comércio e Indústria Ltda., através do Termo de Constatação às fls. 10, foi realizada diligência no endereço da empresa, na av. das Missões, nº 501, Cordovil - Rio de Janeiro - RJ, onde foi apurada a existência de uma loja de venda de móveis, de nome Decor Shopping. No contrato de prestação de serviços firmado entre a recorrente e a empresa Transenge (fls. 31/39), consta como endereço desta, o mesmo endereço em que foi realizada a diligência fiscal. Além disso, do referido contrato não constam a data de emissão do mesmo, tampouco identifica as pessoas que o estabelecem. Em consulta realizada no sistema de Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (fls.11), verifica-se que a mesma está com o CGC suspenso desde 31/12/89. Às fls. 12 dos autos, cartão de visita da empresa realmente ativa no local que deveria funcionar a Transenge.

b) K. F. Guimarães Construtora Ltda., Termo de Constatação de fls. 40, no qual o agente fiscal, em visita realizada no endereço constante nas notas fiscais emitidas pela mesma, ou seja, rua Dom Gerardo, nº 63, sala 2111, comprovou a existência de um escritório de advocacia, cujo proprietário declarou desconhecer o funcionamento daquela empresa. No mesmo termo, o AFTN menciona seu comparecimento no endereço antigo da empresa KF, na rua Heráclito Graça, 347, loja "B", Bloco 2, Lins de Vasconcelos, onde apurou a existência de uma empresa distribuidora de bebidas. Cita ainda que, "perguntou a diversos comerciantes antigos no local e próximo ao citado endereço, todos disseram desconhecer o funcionamento da empresa KF Guimarães Construtora, naquele endereço". Na consulta no sistema de Cadastro Geral de Contribuintes (fls. 41), verifica-se que o CGC de nº 28.233.997/0001-49, constante nas notas fiscais emitidas, encontra-se extinto, e o outro CGC de nº 28.855.781/0001-15, também utilizado pela empresa, encontra-se suspenso.

c) WINPOOL Assessoria Tributária S/C Ltda., através do Termo de Constatação de fls. 59, o auditor-fiscal registrou que: a) o contrato firmado entre a recorrente e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13707.000238/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.193

a diligenciada não foi datado e não qualifica os representantes legais das empresas; b) em todas as notas fiscais emitidas consta o ano de 1987, sendo que as de nº 392, 393, 405, 420, 444, 449, 488, 489 e 490, foram emitidas por WINPOOL Assessoria Tributária, CGC 52.162.799/0001-16, com endereço e sede em São Paulo, empresa que assinou o contrato de prestação de serviços, e as notas fiscais de nº 007, 035 e 051, foram emitidas por outra empresa com o mesmo nome e CGC de nº 29.262.698/0001-03, com sede no Rio de Janeiro; c) ao comparecer na rua Lauro Müller, 116, conj. 304, Botafogo, Rio de Janeiro, o auditor-fiscal constatou que no local encontra-se em funcionamento a empresa MARK UP Consultoria e Participações Ltda; d) através do Sistema de Recuperação de Cadastro do Ministério da Fazenda verificou o novo endereço da empresa WINPOOL, na rua da Quitanda, nº 30, salas 201 e 203. Lá comparecendo, encontrou em funcionamento a empresa "Casa Tavares de Roupas". Às fls. 60, consulta do Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, onde consta o CGC nº 52.162.799/0001-61, da empresa WINPOOL Assessoria Tributária SC Ltda., com sede em São Paulo, como suspenso. Às fls. 63, consulta ao mesmo sistema, onde aparece o CGC nº 29.262.698/0001-03, da mesma empresa, com o CGC também suspenso.

A recorrente alega que não pode sofrer sanções em função de qualquer irregularidade acaso existente na situação fiscal da prestadora de serviços, posto que os serviços foram efetivamente prestados e pagos, e a correspondente documentação fiscal e comercial foi exigida, existe e atende a todos os requisitos legais.

Ora, apesar de todos os esforços envidados pela fiscalização para a busca da realidade dos fatos, não foi possível descobrir o endereço das empresas ditas como emitentes das notas fiscais, nem sequer conhecer do efetivo funcionamento regular das mesmas. Deveria a autuada, em qualquer uma das oportunidades que teve - a primeira, na intimação fiscal de 14/08/91 (fls.08); a segunda, na peça impugnatória e a terceira, na fase recursal - dar condições e até mesmo auxiliar o trabalho fiscal no sentido de localizar os estabelecimentos comerciais prestadores dos serviços, pois, se efetivamente, a recorrente realizou transações comerciais com aquelas, é muito lógico deduzir-se que teria meios de colaborar com o fisco para a localização de suas fornecedoras.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13707.000238/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.193

Os documentos formais apresentados, são insuficientes para comprovar a efetiva prestação dos serviços aqui discutidos.

Sobre o assunto, este Conselho tem se manifestado através de suas Câmaras, no sentido de que não basta uma despesa estar contratada e até o pagamento estar revestido de formalidades externas características para que ela seja dedutível. É preciso estar comprovada a efetiva prestação dos serviços a que se referem os documentos formais. nesse sentido é exemplo o Acórdão nº 103-05.385, que aprovou o voto do eminente relator Dr. URGEL PEREIRA LOPES, cuja ementa reza:

“IRPJ - DESPESAS INCOMPROVADAS - Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido.”

Nesse mesmo sentido é o Acórdão nº 103-04.036, também da Egrégia Terceira Câmara deste Conselho:

“NOTAS FISCAIS INIDÓNEAS - Não servem para respaldar a escrituração notas fiscais emitidas por pessoa jurídica que teve sua inscrição estadual cancelada, por irregularidades cometidas. Os valores correspondentes a tais documentos devem ser tributados, por onerarem ilegalmente os custos, mormente se nem se conseguiu comprovar que as mercadorias existiam ou haviam ingressado no estabelecimento da recorrente.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13707.000238/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.193

A Egrégia Quinta Câmara também se pronunciou neste sentido através do Acórdão nº 105-2.666, em cuja ementa se lê:

“CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - Documentação comprobatória - Não servem para respaldar a escrituração, documentos emitidos por pessoa jurídica que teve sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes suspensa em data anterior à indicada como dos serviços prestados e não foi localizada no endereço informado nas notas fiscais emitidas.”

Dessa forma, restou comprovado que os documentos apresentados pela recorrente para comprovar a efetividade das despesas contabilizadas são inidôneos, e, portanto, o lançamento realizado deve ser mantido neste item.

Ora, se as empresas ditas como fornecedoras inexistem, é óbvio que todas as operações a elas atribuídas são irreais, daí impor-se a sua glosa, pois, segundo a legislação de regência, somente podem ser computados como custos ou despesas operacionais os dispêndios reais devidamente comprovados.

Indubitavelmente, a ação da recorrente teve o propósito deliberado de modificar característica essencial do fato gerador do imposto, pela alteração do valor da matéria tributável, tendo como resultado a redução do montante deste, materializando-se a hipótese supratranscrita.

Nem a alegada boa fé da contribuinte é suficiente para eximir sua responsabilidade em relação ao feito, de vez que, não ter sido demonstrada de qualquer forma nos autos.

- Omissão de receitas caracterizada pela falta de tributação de revenda de mercadorias.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13707.000238/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.193

A recorrente também foi autuada pela falta de oferecimento à tributação, de valor correspondente a revenda de mercadorias adquiridas de terceiros, nos meses de junho a dezembro de 1986 (docs. fls. 115 a 141).

Não cabe razão à recorrente ao afirmar que ocorreu um lapso do fiscal autuante, que teria considerado como receita de revenda, algumas operações realizadas que não se referem efetivamente à venda de mercadorias, mas apenas porque o seu plano de contas nomina indevidamente como vendas (nome genérico), o que, a rigor, são revendas, fato esse que contribuiu para induzir ao equívoco em que laborou o digno autuante.

As diferenças apuradas nada tem a ver com o plano de contas, ou mesmo com o livro diário, pois foram as mesmas apuradas através do confronto dos livros fiscais com a declaração de rendimentos, senão vejamos:

Às fls. 115/122, constam cópias das folhas do livro registro de apuração do IPI, do estabelecimento inscrito no CGCMF sob nº 43.081.017/0002-04.

Às fls. 123/130, constam cópias das folhas do livro registro de apuração do ICM, relativo ao estabelecimento inscrito no CGCMF sob nº 43.081.017/0001-23.

Nos referidos livros, no item relativo à venda de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros, constam os valores que a recorrente deixou de oferecer à tributação nos meses de junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1986.

Cópia das declarações de rendimentos do 1º e 2º semestres de 1986 às fls. 131/138.

- Juros de mora equivalentes a TRD.

Com relação aos juros de mora calculados com base na Taxa Referencial Diária, tem razão a recorrente, pois no exercício da atividade administrativa do lançamento, há que se ter em conta, o princípio da legalidade e dos direitos adquiridos que veda a retroatividade das leis, inclusive para agravar o ônus tributário (art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal). E também no Código Tributário Nacional, lei complementar que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13707.000238/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.193

estabelece normas gerais de Direito Tributário, que, segundo a hierarquia das leis, deve ser observado pela lei ordinária.

Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir de 30/07/91, de acordo com o disposto nos artigos 3º, inciso I, e 36 da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29.08.91.

Dizem os referidos dispositivos, “in verbis”:

“Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidirão:

I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao seu efetivo pagamento; e

II - “omissis”.

Art. 36 - Esta Medida Provisória entra vigor na data da sua publicação.”

Assim, os juros de mora incorridos antes do advento da Medida Provisória nº 298/91 seguem a regra da lei anterior, porque os fatos nela hipoteticamente previstos se materializaram sob o seu império. Retroagir a lei nova para abranger esses fatos é defeso pela Lei Maior e pela Lei Nacional, não sendo a referida Medida Provisória de natureza interpretativa.

O artigo 31 da Medida Provisória em questão, alterando a redação do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 01.03.91, não dá respaldo à pretensão do fisco; a uma, porque não diz expressamente que a incidência seria a título de juros; a duas, pela manifesta inconstitucionalidade desse comando, em que, aliás, incorreu o artigo 30 da Lei nº 8.218, de 29.08.91, e que, por isso, não pode dar legitimidade à exigência.



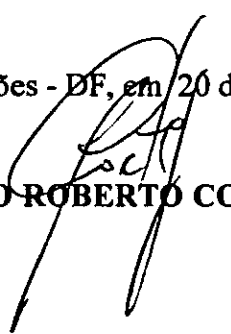
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13707.000238/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.193

Como a lei dispõe para o futuro e os juros de mora, segundo o art. 2º do Decreto-lei nº 1.736/79, incidiam à razão de 1% (um por cento) por mês calendário ou fração, essa será a taxa de juros correspondente a julho de 1991, pois do contrário haveria retroatividade da lei para aplicar a nova taxa a juros já incorridos.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela relativa aos juros de mora calculados com base na TRD, anteriores a 01/08/91.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1996.


PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR.